



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 51/2026

### INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

O presente projeto de autoria do Poder Executivo Municipal **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2026 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A referida proposta visa a inclusão da natureza de despesa no orçamento do município em específico na Secretaria Municipal de Educação, refere-se ao elemento de despesa 3.3.93.39.99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, para contratação de serviços do Consórcio Público da Região Polo Sul, cujo objeto é preparo e distribuição de alimentação balanceada aos alunos da rede pública.

A competência do Município para legislar sobre a matéria em questão decorre da disposição da Lei Orgânica Municipal (LOM) que garante sua autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para tratar de orçamento anual e consequente, sobre créditos adicionais (Especial, Suplementar e Extraordinário), pois vejamos:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – elaborar o orçamento, com a cooperação das associações representativas da sociedade, e de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal e estadual;

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – orçamento anual, operações de crédito, dívida pública municipal, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;

Sob o aspecto formal, a matéria deve ser objeto de lei, de iniciativa do Prefeito, nos termos do artigo 48, §1º, IV, da LOM. Assim sendo, é perfeitamente legal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, vejamos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Nesta seara, trata-se de abertura de Crédito Adicional Especial que são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, II, Lei 4.320/64), isto é, para atender à criação de programas, projetos e atividades eventuais ou especiais e, por isso mesmo, não contempladas pelo orçamento.

Os créditos especiais, como os suplementares, pressupõem a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos (art. 43, Lei 4.320/64). Consideram-se recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos (art. 43, § 1.º, Lei 4.320/64): I) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (**caso presente**); II) os provenientes de excesso de arrecadação; III) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei (**caso presente**); IV) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No caso em exame, o Projeto de Lei observa rigorosamente tais exigências legais, uma vez que indica expressamente as fontes de custeio das despesas criadas. Conforme previsto em seus arts. 2º e 4º, parte dos recursos decorre da redução/anulação de dotações orçamentárias, com fundamento no art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64. Bem como o art. 4º estabelece que outra parcela das despesas será atendida com recursos provenientes de superávit financeiro, nos termos do art. 43, §1º, inciso I, do mesmo diploma legal. Dessa forma, resta plenamente atendido o requisito legal de indicação da origem dos recursos, assegurando a regularidade fiscal e orçamentária da proposição.

Vale ressaltar também que o Projeto de Lei, em seu artigo 5º, expressa “ficam autorizados, até o limite de 2% do valor total do orçamento de 2026, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências nas dotações abertas por créditos especiais da presente Lei.”, dispositivo que merece detida análise sob a ótica do controle orçamentário e da competência fiscalizatória do Poder Legislativo.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, do Tesouro Nacional (11ª edição, publicado em dezembro de 2024) traz o entendimento que a ampliação/suplementação de dotações abertas por crédito especial ou crédito extraordinário deve dar-se, respectivamente, pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais, assim

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





trazendo uma diferenciação quanto aos créditos adicionais suplementares, já que estes são incorporados diretamente ao orçamento e que, geralmente, na própria Lei Orçamentária Anual já define o limite autorizado para ampliação/suplementação das dotações, pois vejam a transcrição do MCASP:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto os **créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente. Nesse sentido, entende-se que a ampliação de dotações abertas por crédito especial ou crédito extraordinário deve dar-se, respectivamente, pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais e extraordinários. (Destacamos)**

Apesar do Projeto de Lei autorizar o limite (2% do valor total do orçamento) para ampliação/suplementação desse crédito adicional especial, o nosso ordenamento jurídico e legal (Constituição Federal – art. 167, V e Lei Orgânica Municipal – art. 106, V) veda a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a Lei nº 4320/64 (arts. 42 e 43) expressa que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto e que dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

Nesse contexto, o artigo 5º do Projeto de Lei atende à primeira exigência constitucional e legal, ao conceder autorização legislativa prévia para eventual ampliação ou suplementação das dotações abertas por crédito especial. Contudo, a efetivação futura de qualquer reforço orçamentário dependerá, necessariamente, da edição de decreto específico, com a devida indicação da origem dos recursos correspondentes, sob pena de afronta à legislação financeira e de eventual responsabilização do Chefe do Poder Executivo.

Observa-se, portanto, que o Projeto de Lei antecipa a autorização legislativa para eventual ampliação ou suplementação do crédito especial em caso de insuficiência de dotação, condicionando sua efetivação à posterior edição do ato infralegal competente. Tal técnica legislativa, embora juridicamente admissível, implica relativização do controle prévio do Poder Legislativo, uma vez que futuras ampliações, desde que respeitado o limite autorizado, poderão ser realizadas exclusivamente por decreto do Poder Executivo, sem nova apreciação por esta Casa.

Não obstante essa mitigação do controle legislativo direto, o percentual fixado no artigo 5º, correspondente a 2% do orçamento municipal de 2026, revela-se moderado, proporcional, razoável e compatível com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, tendo em vista que esse montante representa, aproximadamente 6% (seis

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

por cento) do orçamento aprovado para Educação (Lei Municipal nº 8290/2025), assim, não se evidenciando, em princípio, risco relevante às finanças públicas. Contudo, tal avaliação deverá ficar a cargo dos Nobres Vereadores.

Cumprе ressaltar, por fim, que a autorização conferida não afasta a obrigatoriedade de estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente quanto à edição do decreto específico e à indicação expressa dos recursos correspondentes, mantendo-se íntegra a possibilidade de fiscalização posterior pelo Poder Legislativo e pelos órgãos de controle externo, o que preserva, ainda que de forma diferida, o exercício da função fiscalizatória desta Casa.

Por fim, cumprе salientar que o presente Projeto de Lei demanda quórum qualificado para sua aprovação, qual seja, maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 105, § 1º, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno.

Assim, pela viabilidade jurídica do projeto de lei e em obediência ao que dispõe o art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 15 de abril de 2026.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB-ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”